



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Processo n. TC/016877/18.
Conselheiro Rel. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

O MUNICÍPIO DE URUÇUÍ, qualificado nos autos, por seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar DEFESA no bojo do processo epigrafado, conforme determinação que consta do Ofício n. 3.905/2018-DP, referente ao Pregão Presencial 22/2018, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir

01. Inicia-se com a afirmativa de que a Administração local repudia as denúncias da empresa LASER PAPELARIA LTDA referente ao pregão presencial n. 022/2018. Uma decisão administrativa não pode ser distorcida para imputar maldosamente conduta ilícita a servidores probos e de boa índole.

02. Em verdade, a denuncia quis manchar toda a Administração e principalmente a CPL local, exemplo de órgão íntegro e composta por servidores capacitados, com a evidente intenção de se beneficiar em processo no qual não tem a possibilidade de ser credenciado.

03. Colhe-se da cópia do processo licitatório anexado que por ocasião do seu parecer a Controladoria tomou conhecimento da denuncia pelos meios de



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

comunicações locais e imediatamente determinou, entre outras coisas, **a suspensão do processo até desfecho final da apuração.** Aliás, veja o inteiro teor da decisão da Controladoria:

Tendo tomado conhecimento através do Portal de Notícias “GP1”, de notícia com o título “Empresa denuncia licitação da Prefeitura de Uruçuí ao TCE-PI”, veiculada hoje, DETERMINO as seguintes providências:

- 1) Suspensão do feito até ulterior deliberação;
- 2) Que a CPL esclareça no processo as denúncias formuladas pela empresa Laser Papelaria Ltda:

“A empresa alegou que participou de pregão presencial nº 022/2018, que tem como objeto a contratação de serviços gráfico, e que ao analisar a documentação apresentada, o pregoeiro da prefeitura, Jackson Macedo Rocha, informou que a empresa não tinha CNAE correspondente ao objeto da Licitação junto ao seu Contrato Social, tendo sido desclassificada do certame”

“No entanto para participar de procedimentos de licitação, a licitante não precisa ter um código do CNAE específico do objeto licitado, uma vez que tal imposição vai de encontro ao ordenamento jurídico, principalmente no que tange aos princípios que regem estas relações jurídicas, argumentou”.

“O representante legal da empresa manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão do pregoeiro e solicitou ao mesmo a ata da sessão da licitação, tendo sido negado pelo pregoeiro que informou que enviaria através de email.”

“(…) o documento é público e não poderia ser negado pela Comissão de Licitação. Com essa decisão o representante legal insistiu várias vezes com a Comissão de Licitação para entregar a Ata da Sessão e aguardou até as 17 horas e 30 minutos e saiu da sessão sem assinar a ata já que o mesmo havia sido impedido de interpor o recurso administrativo e próprio pregoeiro junto com a Comissão de Licitação havia negado de entregar a Ata da Sessão”

“Quando o representante legal chegou à Comissão de Licitação por volta de umas 11 horas da manhã, para autenticar os documentos, o próprio pregoeiro perguntou para o representante o que ele estava fazendo na cidade de Uruçuí, o representante respondeu que veio participar de uma licitação de material gráfico, nesse momento o pregoeiro voltou a fazer outra pergunta: ‘Vocês alteraram o lote que nós publicamos no Tribunal de Conta, que foi alterado na sexta feira? E foi respondido que sim, fizemos essa alteração. Por que o



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ
PROCURAODRIA GERAL DO MUNICIPIO

pregoeiro fez essa pergunta? Já estava na intenção de desclassificar a conceituada empresa em participar do processo de licitação?”

3) Que a empresa A. C de Sousa Eireli, noticiada na denuncia se manifeste sobre a alegação de:

“o representante da empresa A. C de Sousa Eireli teria dito que o lote da saúde pertencia a ele, pois o mesmo já estava prestando serviços para o município de Uruçuí.

“Há certa estranheza Excelência, como antes de iniciar o certame de licitação a empresa já estava sabendo qual seria o lote que o mesmo iria ficar?”;

4) Que seja oficiada a empresa Claudino S/A Lojas e Departamentos, CNPJ nº 06.862.627/0099-41, sito à Praça Coronel Borges, 111, Centro, Floriano – PI, CEP 64.800-000, para informar a natureza dos serviços tomados à empresa Laser Papelaria Ltda, objeto do Atestado de Capacidade Técnica, datado de 24 de agosto de 2018, juntando nota fiscal e informando o número do contrato dos referidos serviços;

5) Após o cumprimento vote os autos para nova avaliação.

Uruçuí (PI) 13 de setembro de 2018

04. Ato continuo a CPL reunida, em cumprimento da decisão da Controladoria, esclareceu todos os pontos da denuncia nos termos seguintes:

O Pregoeiro, recebeu da Controladoria Geral do Município, despacho para que sejam tomadas algumas providências, passamos a responder o item 2.

Dos Fatos:

Os fatos narrados pelo procurador da empresa Laser Papelaria LTDA não prospera.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa foi constatado que esta não realizava serviços gráficos e apenas serviços de banners e outdoors, conforme contrato social da empresa e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, informando que apenas poderia participar de um lote da licitação – LOTE XII, acontece que o procurador da empresa recusou continuar no certame.

Importante, antes de tudo, esclarecer que o atestado de Capacidade Técnica mostrado nas denuncias não foi apresentado a CPL e ao Pregoeiro, no momento do credenciamento, tendo sido tomado a decisão administrativa de descredenciamento do denunciante de varios lotes sem a análise de tal documento. Alias o atestado de capacidade técnica é um documento de habilitação, fase posterior a credenciamento e lances.



ESTADO DO PIAUI PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Cabe informar, também, que a licitação teve êxito em obter o menor preço para os itens dos lotes licitados, na realidade, houve intensa disputa para todos os lotes, conforme bem retrata a ata da sessão.

Pois bem, conforme especificado no edital do Pregão 022/2018 no item 3, alínea "a": "Poderão participar deste pregão presencial as empresas interessadas que tenham ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam todas as exigências, inclusive quanto a documentação e requisitos mínimos de classificação das propostas constantes deste edital e seus anexos."

De acordo com o entendimento do TCU:

"O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. (...)

Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social [...] impõe óbice à contratação da empresa pela Administração.

O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado.(...)

O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, não pode ser considerado válido para fins de comprovação perante a Administração.(Acórdão TCU nº 642/2014 – Plenário)."

No mesmo sentido:

5



**ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

(Acórdão TCU nº 642/2014)

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

(Acórdão TCU nº 1203/2011)”

No momento em que a empresa foi desclassificada dos lotes, cujo objeto social era incompatível com o objeto da licitação, o representante da licitante manifestou interesse de interpor recurso, porém não aguardou o momento oportuno, no pregão a intenção de interpor recurso só é oportuna no final da sessão. Como o representante da licitante não aceitou participar do LOTE XII, que era compatível com o objeto social da empresa. O denunciante perguntou ao Pregoeiro se poderia se retirar da sessão e ir embora já que morava longe e ainda iria pegar a estrada, perguntou ainda se o pregoeiro poderia lhe enviar por e-mail, o pregoeiro informou que quando terminasse a sessão lhe enviaria por e-mail, bastando que o representante encaminhasse a solicitação via e-mail.

No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Vejamos o que diz o TCU:

“O interessado em recorrer deve se restringir a manifestar a sua intenção de fazê-lo, não sendo necessário, desde logo, a indicação dos fundamentos do recurso, uma vez que o participante do pregão eletrônico, em razão de suas características, não tem acesso material visual aos documentos apresentados pelos demais competidores, não sendo, portanto, admissível impor a regra do exaurimento das razões recursais por ocasião do término da sessão da licitação. Não se confunde a intenção de recorrer com a efetiva interposição de recurso, a ser concretizada em 3 dias, quando deverão ser apresentadas suas razões recursais. (Acórdãos TCU nº 1.619/2008 e 1.650/2010, Plenário).”

Tal manifestação deve ser apresentada logo após a divulgação do vencedor do certame. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer, mesmo sendo muito curto, não é um problema no caso dos pregões presenciais, visto que as licitantes estão presentes na sessão onde é divulgado tal resultado e, de imediato, fazem a comunicação, sendo que o pregoeiro deve perguntar se haverá intenção de recorrer e aguardar as manifestações ali, na hora.

No caso em tela o licitante que por algum motivo se ausentarem da sessão, não poderá posteriormente interpor recurso, pois a legislação é clara no sentido da obrigatoriedade de manifestação motivada e imediata, na própria sessão, após declaração do vencedor.

O representante da empresa após a desclassificação solicitou por várias vezes a saída da sessão para falar ao telefone e por volta das 16h perguntou ao pregoeiro se ele se retirasse da sessão, se o pregoeiro poderia enviar a Ata da Sessão por e-mail, respondendo o pregoeiro que sim, que ele mandasse um e-mail solicitando, que ele lhe enviaria. Estava ele acompanhado de uma mulher que lhe insistiu para ir embora, pois estava ficando tarde e não queria pegara a estrada a noite, se retirando os dois da sessão.

Não houve afirmação, em sessão ou em qualquer outro momento, que o certame demoraria 3 (três) dias para finalização. A denuncia neste tocante é ilogica tendo em vista os poucos lotes licitados. Conforme Ata, a sessão findou às 18:10 horas.

No dia seguinte à sessão (28/10/2018) as 12:10m, foi recebido o e-mail do representante da licitante solicitando a ata, o que foi encaminhado e-mail imediatamente, precisamente as 12:50 com a ata em anexo.



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Não houve interposição de recursos por parte do denunciante, que preferiu a via da denuncia vazia aos órgãos de controle ao ver suas alegações reexaminadas pela CPL.

O representante da empresa alega que por volta de 11 horas da manhã, foi a CPL para autenticar os documentos e que o pregoeiro lhe perguntou se ele tinha tomado conhecimento da resposta de um esclarecimento que fora publicado no site do TCE-PI e Prefeitura. Neste episódio, a CPL quis apenas esclarecer a dinâmica processual, com o objetivo dos interessados não terem prejuízo por falta de informação, de forma que é ilógica o entendimento distorcido do acontecido por parte do representante.

Uruçuí/PI, 18 de setembro de 2018.

05. No caso, tem-se que a licitação tem como objeto serviços gráficos típico de gráfica, nos seguintes termos: “**Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS GRÁFICOS, confecção e impressão de material gráfico, para atender as necessidades de todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Uruçuí**”.

06. A empresa denunciante não é gráfica, não poderia ser credenciada para os lotes que requeriam serviços gráficos. Esta constatação, no momento da decisão administrativa hostiliza, por análise da **nota explicativa do IBGE** quanto a natureza do CNAE do ato de constituição da empresa. Com efeito, a empresa denunciante tem objeto apenas:

7312-2/00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículo de comunicação

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o aluguel e revenda de espaços físicos para publicidade em:

- espaços externos ou equipamentos urbanos, como: outdoors, busdoors, painéis eletrônicos, empena de prédios, cartazes ou triedros em táxis, etc.

- espaços internos em painéis de trens, ônibus, metrô, aeronaves, etc.

Esta subclasse compreende também:

- as atividades de gestão de infra-estrutura de publicidade para terceiros, sob contrato

Esta subclasse não compreende:

- a representação dos veículos de comunicação para a venda de tempo ou espaço de publicidade a clientes (7311-4/00)



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

- a colocação, em nome de clientes, de material publicitário em jornais, revistas, rádio, televisão, internet e em outros veículos de comunicação (7311-4/00)
- a publicidade aérea (7319-0/99)

.....

1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a impressão, sob contrato, de impressos publicitários ou promocionais (calendários, pôsteres, cartazes, catálogos promocionais, catálogos de arte, tablóides e encartes, kits promocionais, banners, outdoors, malas diretas, etc.)

Esta subclasse não compreende:

- a impressão de material para usos diversos (convites, cardápios, cartões de apresentação, relatórios de empresas, malas diretas, etc.) (1813-0/99)

07. Assim, a empresa somente poderia ser credenciada para o lote XII que era compatível com seu objeto. A decisão administrativa do pregoeiro, neste contexto, seguiu uma lógica explícita e não representa nada de irregular.

08. Em diligência a empresa representante, conforme foto anexada ao processo, contatou-se que a própria empresa se representa comercialmente não como gráfica, mas como papelaria, e confecção de Banner, Placa, Fachada, Luminária, **numa demonstração de que realmente a licitante quis fraudar sua participação em lotes homogêneos para a qual não tinha identidade de objeto.**

09. Por seu turno, o senhor Arnon Carvalho de Sousa, representante da licitante A C DE SOUSA EIRELI-ME, as fls. 502, em resposta a ofício da CPL, quanto a alegação de que teria afirmado ao representante da denunciante que já fornecia o material licitado, respondeu o seguinte:

- 1- Não há por nossa parte, o menor sentido a respeito da acusação feita pelo representante da empresa LASER PAPELARIA LTDA;
- 2- A empresa AC DE SOUSA EIRELI-ME, tem o seu início de atividade em janeiro de 2018, por tanto, torna-se totalmente descabível a acusação feita pelo concorrente no referido processo, conforme consta em documentos (Certidão Simplificada, Contrato Social) expedidos pela junta Comercial do Estado do Piauí;
- 3- Baseado nesses fatos, é que, o Senhor Arnon Carvalho de Sousa, empresário e responsável pela empresa, sente-se no dever de repudiar a



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

acusação que considera leviana, ao mesmo tempo que tomará as devidas providências que requer o caso

10. Sobre tal fato da denúncia, tem-se que a CPL não viu durante a sessão qualquer diálogo ou afirmação no sentido versado, tão pouco nos seus registros e apontamentos localizou qualquer solicitação de compra ou entrega de material da mesma natureza licitada pela empresa AC DE SOUSA EIRELI-ME.

11. Não fosse isso, a própria dinâmica da sessão, quando se observou disputa acirrada pelos lotes entre os licitantes credenciados e a obtenção de menor preço, deixa tal denuncia sem qualquer sustentação.

12. Tudo não passou de arrobo descabido de representante da licitação que provavelmente levantou a denuncia simplesmente para justificar o seu fracasso e seus honorários.

13. Vale lembrar que o Pregoeiro tomou sua decisão com base nos elementos lhe apresentado no credenciamento e por consulta ao site do IBGE, não lhe tendo disso apresentado o Atestado de Capacidade Técnica naquele momento, não pode ele ser valorado para fragilizar a decisão administrativa domada.

14. Aliás, a CPL oficiou a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica e, apesar de não ter obtido resposta por escrito até a presente data, por contado telefônico, informou que estava fazendo busca e que a pessoa que forneceu o atestado não trabalha mais na loja que teria tomado os serviços, **o que é estrando uma vez que o atestado foi fornecido dia 24/08/2018.**

15. O processo de apuração dos fatos narrados na denúncia ainda estar na fase de conhecimento, faltando juntada de alguns documentos solicitados e outras informações, além da intervenção da Controladoria e da Procuradoria Geral do Município.

16. **A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO** tem as balizas da rotina utilizada pela CPL no caso vertente, bem como indica o norte de como os órgãos de controle devem examinar o caso. Vejas os artigos de referência:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as**



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



ESTADO DO PIAUI PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 25. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

20. A ausência antecipada do representante da denunciante, por si só, mostra o descompromisso deste com a higidez da licitação e das normas que a balizam.

21. Em outras palavras, se toda afirmação unilateral for suficiente para desmerecer a presunção de legalidade e legitimidade da decisão da CPL, não haverá segurança jurídica no cotidiano administrativo de contratação, pois ninguém respeitará as decisões administrativas.

22. Se insatisfeito com a decisão administrativa, o interessado deveria interpor recurso na forma e prazo legal, não alegar subterfúgio para assim não proceder. Até porque quem inicia um processo administrativo como interessado tem que se submeter ao seu ritual e respeitar as regras.

23. Ao não interpor recurso e escolher a via do denunciamento sem base, a representante se revelou incapaz de seguir as regras e perdeu o direito de ter seu pleito reanalisado pela Administração.

24. A Administração não viu no episódio qualquer desvio de conduta do servidor citado, até mesmo se se interpretar o fato de forma diferente ao que se deu em sessão, não se pode imputar erro grosseiro ou ação dolosa do mesmo.

25. **Parece que tudo não passa de uma brincadeira de mal gosto e infantil que não supera o crivo mais atento de quem conhece o processo administrativo de contratação, não merecendo qualquer guarida do órgão de controle.**

26. Cabe informar, por último, que o assunto estar sendo objeto de apuração pelo Ministério Público legal.

27. Ante o exposto, ante a suspensão do feito e a continuação da apuração interna, pede-se seja deferida a juntada de novos documentos ao procedimento neste órgão de controle.

Uruçuí-PI, 26 de setembro de 2018


Alex Alencar Neiva
Procurador Geral Municipal